PROJETO DE LEI Nº, DE 2006

(Da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

Dispõe sobre a proteção aos trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação, regulamenta o Art. 12 da Convenção 115 da Organização Internacional do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

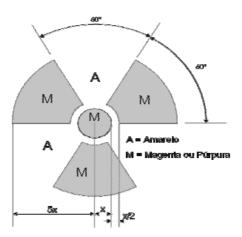
- Art. 1º Esta Lei se aplica a todas as atividades e operações nas quais trabalhadores possam estar expostos a fontes de radiação e a equipamentos geradores de radiações ionizantes.
- Art. 2° Para obter a proteção dos trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes, os empregadores devem, no mínimo:
- I Reduzir os riscos da exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes pela utilização de técnicas e procedimentos que mantenham o nível de dose tão baixo quanto razoavelmente exequível;
- Il Prestar aos trabalhadores e seus representantes legais todas as informações sobre os riscos e medidas de controle implementadas;
- III Implementar e promover treinamentos periódicos em proteção radiológica e avaliação de riscos a todos os trabalhadores expostos às radiações ionizantes.
- Art. 3º As doses resultantes de exposições ocupacionais às radiações ionizantes devem obedecer aos limites estabelecidos na Norma CNEN NN-3.01, Resolução CNEN número 027, de 17/12/2004.

Parágrafo Único Para os trabalhadores não diretamente envolvidos com atividades e operações com radiações ionizantes os valores dos limites de dose são os estabelecidos para os indivíduos do público.

Art. 4º Quando as doses recebidas excederem os limites estabelecidos nacionalmente e revisados periodicamente, a atividade deverá ser considerada de

grave e iminente risco sujeita à interdição enquanto as condições de trabalho permanecerem inalteradas.

- Art. 5º As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações ionizantes são consideradas insalubres em grau máximo.
 - Art. 6º É proibida a exposição ocupacional de menores de 18 anos.
- Art. 7° As mulheres, assim que confirmada a gravidez, devem ser imediatamente afastadas das atividades com radiações ionizantes para eliminar possíveis danos ao feto.
- Art. 8º Os trabalhadores, que realizarem atividades consideradas perigosas ou permanecerem eventualmente em áreas de risco, definidas conforme os Quadro II.1 e II.2 anexo, devem estar sujeitos a todos os procedimentos e controles de proteção radiológica, incluindo licença de trabalho e uso dos equipamentos de proteção individual, previstos nas normas expedidas pela CNEN.
- § 1º Os procedimentos e controles de proteção radiológica periódicos devem ser registrados e mantidos por um prazo não inferior a trinta anos.
- § 2º Os trabalhadores, que permanecerem eventualmente em áreas de risco, devem receber previamente treinamento sobre riscos e medidas de proteção relacionados especificamente ao trabalho a ser executado.
- Art. 9° Deve ser utilizada sinalização específica de áreas para locais com presença de fontes radioativas, em conformidade com a simbologia internacional de radiação ionizante, indicando a existência desta, conforme mostrado abaixo.



§ 1º A referida sinalização deve estar disposta de maneira a garantir a informação clara, precisa e objetiva a todos trabalhadores e indivíduos do público, em especial nas vias de acesso e limites do terreno ou instalações.

- § 2º Para os serviços de radiodiagnóstico, radioterapia e medicina nuclear, a simbologia prevista neste item deve ser exposta no acesso do referido serviço.
- Art. 10 As instalações radiativas e nucleares devem dispor de Plano de Emergência, conforme preconizado nas normas da CNEN, Defesa Civil e da AIEA Agência Internacional de Energia Atômica.
- Art. 11 Deve ser efetuado monitoração dos trabalhadores e dos locais de trabalho para avaliar a exposição às radiações ionizantes e às substâncias radioativas, com o objetivo de comprovar se os limites de dose estão abaixo dos estabelecidos no item 3 desta Lei.
- Art. 12 Todos os trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes, conforme Quadros II.1 e II.2, anexos, devem ser submetidos a controles médicos específicos, definidos no Quadro I anexo, às expensas do empregador, além daqueles exames já previstos em legislações trabalhistas ou outras atinentes ao tema.
- § 1º As instalações nucleares ou radioativas e aquelas que fazem uso de radioisótopos em suas diferentes aplicações devem assegurar aos ex-empregados ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes ou substâncias radioativas exames pós-demissionais anuais, realizados por, no mínimo, 30 anos, após findo o contrato de trabalho.
- § 2º Cópias dos resultados de exames médicos, laboratoriais, radiológicos e dosimétricos, a que os trabalhadores se submeteram durante sua vida laboral, devem ser fornecidos ao trabalhador, contra-recibo no ato dos exames médicos admissional, periódico e demissional.
- § 3° Para cada trabalhador exposto às radiações ionizantes, deverá haver um registro médico e um controle radiométrico, individual e de área, atualizado por toda sua vida laboral e conservado pelo empregador, por no mínimo 30 anos, após o término de sua ocupação.

I Estes registros deverão ser mantidos mesmo após o óbito do trabalhador.

Il A empresa, nos exames pós-demissionais, deve entregar a segunda via do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional, onde estará identificado o campo "exame médico pós-demissional".

Art. 13 É vedado ao empregador manter o trabalhador em atividade que o exponha às radiações ionizantes, contrariando recomendação médica.

Parágrafo Único A empresa, nestes casos, deve garantir a mudança de função ou local de trabalho para estes trabalhadores, sob recomendação do médico coordenador do PCMSO.

Art. 14 As empresas que manipulam ou utilizam fontes de radiação enviarão, sempre que solicitadas pelos sindicatos representativos dos trabalhadores ou por outros órgãos públicos, a relação dos seus empregados, com indicação de setor, função, cargo, data de nascimento, de admissão e demissão, quando for o caso, tipos de fonte e doses de radiação anuais recebidas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e altera o Anexo V da NR15 - Atividades e Operações Insalubres do Capítulo V do Título II da CLT, que passa a vigorar com a redação estabelecida por Lei, bem como revoga todas as Portarias Ministeriais do Ministério do Trabalho e Emprego atinente ao tema, em especial as de n°. 001 de 08/01/1982 e n°. 518 de 04/04/2004.

QUADRO I

EXAMES MÉDICOS OCUPACIONAIS TRABALHADORES OCUPACIONALMENTE EXPOSTOS ÀS RADIAÇÕES IONIZANTES

O controle de saúde dos trabalhadores ocupacionalmente expostos às radiações ionizantes deverá levar em consideração o histórico médico-ocupacional do trabalhador, os resultados dos exames complementares realizados, bem como os dados de monitoração dosimétrica individual.

A avaliação médico-ocupacional constará de exame clínico e de exames complementares, a saber:

- I Exame clínico: histórico médico-ocupacional e exame físico geral;
- II Exames complementares:
- a) hemograma completo e contagem de plaguetas;
- b) avaliação oftalmológica, incluindo o exame de lâmpada de fenda (biomicroscopia).

Quando da realização dos exames médicos ocupacionais, os dados radiométricos relevantes para a avaliação são os seguintes:

- a) resultados da monitoração individual externa;
- b) resultados da monitoração individual interna: bioanálises in vivo (contador de corpo inteiro) e in vitro (análise radioquímica de urina e fezes);

Imediatamente após a ocorrência ou suspeita de exposição acidental ou potencial devem ser realizadas, além das rotinas já aplicadas, dosimetria citogenética, avaliação clínica e exames complementares.

Outras avaliações poderão ser acrescidas a critério do médico coordenador do PCMSO ou por requisição do Auditor Fiscal do Trabalho.

Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador ou dos exames acima, mesmo sem qualquer sintomatologia ou sinal clínico, deve ser o trabalhador afastado do local de trabalho ou do risco até que as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas.

Sendo constatada a suspeita, ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou do trabalho, através de exames médicos ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes neste Quadro I, mesmo sem sintomatologia, cabe ao médico coordenador ou encarregado:

- a) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho;
- orientar o empregador quanto à necessidade da adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho;
- solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho
 CAT:
- d) propor o encaminhamento do trabalhador à Previdência Social para avaliação de incapacidade.

Quadro II

- 1 São consideradas atividades perigosas as descritas no Quadro II.1 desta Lei, conferindo aos trabalhadores adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário nominal.
- 2 São também consideradas, para fins de percepção do adicional de periculosidade descrito no item anterior, quaisquer atividades, independente de sua natureza, desenvolvidas nas áreas de risco descritas no Quadro II.2 desta Lei.
- 3 O adicional de periculosidade não será percebido cumulativamente nos casos em que a situação se caracterizar tanto no Quadro II.1 como no Quadro II.2 simultaneamente.

QUADRO II.1 - ATIVIDADES PERIGOSAS

- 1 Produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química quaisquer, naturais ou artificiais, incluindo:
- 1.1 Prospecção, mineração, operação, beneficiamento e processamento de minerais radioativos.
- 1.2 Produção, transformação e tratamento de materiais nucleares para o ciclo do combustível nuclear.
- 1.3 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.
 - 1.4 Produção de fontes radioativas.
- 1.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação com fontes de radiação.
- 1.6 Descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.
 - 1.7 Separação isotópica e processamento radioquímico.
 - 1.8 Manuseio de fontes ou substâncias radioativas.
 - 1.9 Manuseio, condicionamento, liberação, segregação, monitoração, estabilização, inspeção, retenção e deposição de rejeitos radioativos.
- 2 Atividades de operação e manutenção de reatores nucleares, incluindo:
- 2.1 Montagem, instalação, substituição e inspeção de elementos combustíveis.
- 2.2 Manutenção de componentes integrantes do reator e dos sistemas hidráulicos mecânicos e elétricos, irradiados, contaminados ou situados em áreas de radiação.
 - 2.3 Manuseio de amostras irradiadas.
 - 2.4 Realização de experimentos, utilizando canais de irradiação.
- 2.5 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, ensaios, calibrações, testes, inspeções, fiscalização e supervisão de trabalhos técnicos.
- 2.6 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.
- 3 Atividades de operação e manutenção de aceleradores de partículas, incluindo:
- 3.1 Montagem, instalação, substituição e manutenção de componentes irradiados ou contaminados
 - 3.2 Processamento de alvos irradiados.
 - 3.3 Experimentos com feixes de partículas.
- 3.4 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos e nucleares, testes, inspeções, calibrações e supervisão de trabalhos técnicos.
 - 3.5 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e armazenamento de rejeitos radioativos.

- 4 Atividades de operação com aparelhos de Raios X, com irradiadores de radiação gama, radiação beta, emissão de pósitrons, irradiação de fontes geradoras de nêutrons, incluindo:
 - 4.1 Diagnóstico médico e odontológico.
 - 4.2 Radioterapia.
 - 4.3 Radiografia industrial, gamagrafia e nêutrongrafia
- 4.4 Análise de materiais por difratometria, espectroscopia e fluorescência com o uso de radiação ionizante.
 - 4.5 Testes, ensaios e calibração de detectores e monitores de radiação.
 - 4.6 Irradiação de alimentos.
 - 4.7 Esterilização de instrumentos médico-hospitalares.
 - 4.8 Irradiação de espécimes minerais e biológicos.
- 4.9 Medição de radiação, levantamento de dados radiológicos, ensaios, calibrações, testes, inspeções, fiscalização de trabalhos técnicos.
 - 5 Atividades de medicina nuclear.
- 5.1 Manuseio e aplicação de radiofármacos para diagnóstico médico e terapia.
 - 5.2 Manuseio de fontes seladas para aplicação em braquiterapia.
- 5.3 Obtenção de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.
- 5.4 Segregação, manuseio, tratamento, acondicionamento e estocagem de rejeitos radioativos.
- 6 Atividades de proteção radiológica e segurança nuclear, inclusive supervisão, controle, fiscalização, inspeção e salvaguardas e atividades afins, tais como saúde e segurança no trabalho etc.
- 7 Produção de radioisótopos para uso em medicina, agricultura, agropecuária, pesquisa científica e tecnológica.
 - 8 Separação isotópica e processamento radioquímico.
- 9 Descomissionamento de instalações nucleares, radiativas, minas, usinas de beneficiamento e tratamento de minerais radioativos que inclui:
 - 9.1 Todas as descontaminações radioativas inerentes.
 - 9.2 Gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, incluindo tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis, transporte e deposição dos mesmos.

Quadro II.2 – ÁREAS DE RISCO

- 1 Área envolvida com o ciclo do combustível nuclear:
- 1.1 Mina e suas áreas conexas.

- 1.2 Unidade de beneficiamento, enriquecimento, reconversão e suas áreas conexas.
- 1.3 Unidade de fabricação de componentes e de montagem do elemento combustível.
 - 1.4 Áreas de utilidades envolvidas com o ciclo do combustível nuclear.
 - 1.5 Áreas de operação e manutenção de reatores nucleares.
- 1.6 Áreas de manuseio, acondicionamento, liberação, monitoração e de deposição, resíduos e rejeitos radioativos.
- 1.7 Áreas de descomissionamento de instalações nucleares e radiativas, que incluem: todas as descontaminações radioativas inerentes, gerenciamento dos rejeitos radioativos existentes, tais como: tratamento e acondicionamento dos rejeitos líquidos, sólidos, gasosos e aerossóis; transporte e deposição dos mesmos, descomissionamento de minas, moinhos e usinas de tratamento de minerais radioativos.
- 1.7.1 Áreas de descontaminação de superfícies, instrumentos, máquinas, ferramentas, utensílios de laboratório, vestimentas e de quaisquer outras áreas ou bens duráveis contaminados com material radioativo.

2Áreas de operação e manutenção de aceleradores de partículas.

3Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em medicina nuclear: sala quente, sala de injeção, sala de rejeitos e quarto de radioiodoterapia.

4Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em radioterapia (teleterapia e braquiterapia): sala de manuseio de fontes radioativas, sala de irradiadores de cobalto, sala de espera e para aquisição de dados biológicos de pacientes com radioisótopos incorporados.

5Áreas destinadas à utilização de radiações ionizantes em radiodiagnóstico: sala de realização de procedimentos radiológicos.

6Årea de armazenamento, operação e deposição de fontes radioativas para fins industriais, agrícolas, genética, ambiental, pesquisa e ensino.

7 Área de irradiadores de pequeno, médio e grande porte, laboratórios de aplicações em genética, agricultura, ambiental, geoquímica, criminalística, datações, calibração de equipamentos e fontes.

8Sala ou laboratórios que realizam experimentos com feixes de partículas.

9Laboratórios para testes, ensaios e calibração de detectores, monitores de radiação e fontes radioativas.

10 Área utilizada para esterilização de instrumentos médicohospitalares.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ratificou a Convenção nº 115 da Organização Internacional do Trabalho na década de 60, e até hoje, lamentavelmente, e porque não dizer vergonhosamente, ainda não regulamentou o seu art. 12, segundo o qual "Todos os trabalhadores diretamente ocupados em trabalhos sob radiações deverão submeter-se a exame médico apropriado antes ou pouco depois da ocupação em tais trabalhos, e submeter-se ulteriormente a exames médicos a intervalos apropriados".

Nesse contexto, cumpre-nos indagar qual o valor que o programa nuclear brasileiro dá ao ser humano? Infelizmente, pelos dados que temos, outra não pode ser a conclusão: nenhum valor, absolutamente nada.

Há casos emblemáticos como o NUCLEMON e o de Goiânia, os quais ilustram bem o tratamento dado pelo programa nuclear brasileiro às pessoas que se expõe às radiações, especialmente os trabalhadores.

A contaminação dos trabalhadores na NUCLEMON, atual Indústrias Nucleares do Brasil – INB, estatal pertencente à CNEN, mesmo após dez anos do fechamento de suas instalações, resta sem qualquer solução. A INB alega que não tem qualquer responsabilidade pelos trabalhadores demitidos. Esse entendimento está em rota de colisão insanável com o conteúdo do art. 12 da Convenção nº 115 da OIT, carecedor ainda de regulamentação, razão da apresentação desta proposição legislativa.

Esses serem humanos ficam, quando acidentados, à mercê da própria sorte, diante da omissão das autoridades governamentais, que nem mesmo o básico, ou seja, um atendimento de saúde, oferecem a esses desvalidos, com a estapafúrdia desculpa de tratar-se de questão legal, esquecendo-se que a dignidade humana é princípio estruturante da própria República, um de seus fundamentos, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

No 'Relatório do Grupo de Trabalho – Fiscalização e Segurança Nuclear', apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Edson Duarte, há uma consideração que merece toda a atenção e destaque, analisando a situação penosa dos ex-trabalhadores do setor nuclear:

"Os trabalhadores foram levados para uma atividade considerada estratégica para o país, no caso, na produção de urânio e tório. Depois, quando não mais precisaram deles, foram simplesmente descartados, abandonados à própria sorte. Até mesmo os escombros da antiga usina tiveram tratamento melhor, diferenciado — um local para ficar. Questionamos os representantes do governo se no orçamento da União de 2005, ou o previsto para 2006, haviam recursos para atender os ex-trabalhadores. A resposta foi negativa. Indagamos sobre a existência no orçamento de recursos para acomodar os rejeitos da Nuclemon. Soubemos então que o governo tomou o cuidado de reservar R\$ 400 mil para 2006 e estava se mobilizando para ampliar este recurso; mas para os trabalhadores que agonizam entre a pobreza, doença e revolta... nada. A frieza de tratamento nos impressionou e nos causou indignação."

O projeto de lei que ora a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugere, procura, em linhas gerais, dar proteção adequada a todos os trabalhadores ocupacionalmente expostos à radiação.

A iniciativa impõe aos empregadores do setor nuclear a obrigação de reduzirem os riscos da exposição dos trabalhadores às radiações ionizantes pela utilização de técnicas e procedimentos que mantenham o nível de dose tão baixo quanto razoavelmente exeqüível, além de prestarem aos trabalhadores e seus representantes legais todas as informações sobre os riscos e medidas de controle implementadas e, por fim, devem, ainda, implementarem e promoverem treinamentos periódicos em proteção radiológica e avaliação de riscos a todos os trabalhadores expostos às radiações ionizantes.

As atividades de radiações ionizantes são consideradas insalubres em grau máximo, sendo proibidas a menores de 18 anos e às mulheres, a partir da confirmação de gravidez, para preservar o feto de danos à sua saúde.

Os trabalhadores deverão ser submetidos a exames e controles médicos periódicos e específicos, além dos já previstos em legislação trabalhista ou outras atinentes ao tema, durante suas atividades laborais. E mesmo depois da extinção dos vínculos empregatícios por, no mínimo 30 anos, são obrigatórios os exames pós-demissionais.

Pelas razões apresentadas, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para atender à proposta de número 5, do item 7.2, do 'Relatório do Grupo de Trabalho – Fiscalização e Segurança Nuclear', apresentado pelo ilustre Relator, Deputado Edson Duarte, submete à apreciação desta Câmara dos Deputados, este projeto de lei, que esperamos seja aprovado com a maior brevidade possível, como forma de minorar o sofrimento de tantos valorosos brasileiros que sacrificaram a própria saúde para dar concretude ao programa nuclear brasileiro, pela regulamentação do art. 12 da Convenção nº 115, da OIT.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO Presidente